

À Unidade Regional Colegiada Leste de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Referência: Processo Administrativo para exame de Recurso ao indeferimento de processo de intervenção ambiental relacionado ao processo do empreendedor Ronemar Vasconcelos da Costa - Jaguaraçu/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0016447/2024-97

O referido processo foi pautado para a 151ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste de Minas (URC SM), realizada em 03/02/2025, na oportunidade houve solicitação de vista pela FAEMG.

Trata-se de indeferimento de solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma extensão de 0,1925 ha na propriedade denominada Sítio Água Limpa, Jaguaraçu/MG.

O imóvel denominado Sítio Água Limpa, Jaguaraçu/MG com extensão de 8,6 ha (0,4309 módulos rurais).

Após a avaliação dos estudos, documentações apresentadas e realização de vistoria o órgão considerou que a atividade proposta não se enquadra nas hipóteses autorizativas previstas pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), razão pela qual não é possível conceder a autorização.

A finalidade da intervenção é a abertura de uma estrada de acesso dentro da propriedade. Atualmente não existe nenhuma via que dê ao proprietário acesso ao interior de sua propriedade.

Somente duas vias passam pelo local, sendo estradas que interligam diferentes propriedades rurais, uma passa transversalmente e a outra do lado esquerdo abaixo de uma encosta, que dá acesso a sede de outra propriedade. Desta forma, para que o proprietário possa usufruir do terreno, se faz necessário a abertura de uma via de acesso que ligue uma das vias já existentes ao interior do sítio.

Conforme descrito no parecer do NAR/IEF o técnico considerou que:

"que a via de acesso tem como objetivo acesso a uma futura moradia no interior de uma propriedade privada. Desta forma não trata-se de Utilidade Pública. Assim como não se trata de pequeno produtor rural uma vez que na propriedade não há nenhuma atividade agrícolas, pecuárias ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família e o domicílio do requerente informado e o comprovante de residência anexo ao processo consta sendo localizado em perímetro urbano de Coronel Fabriciano/MG"

De forma respeitosa discordamos do entendimento uma vez que o Senhor Ronemar adquiriu o imóvel rural para exercer atividades de produção desta forma cumprindo a função social da propriedade. Sendo assim, deverá atender aos requisitos estabelecidos no, garantindo que a propriedade rural cumpra sua função social, o que implica no aproveitamento racional e adequado da terra, na utilização dos recursos naturais de forma sustentável, na observância das normas trabalhistas e na promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Noutra senda não é impedimento para enquadramento como produtor rural familiar possuir moradia em área urbana.

Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha percentual mínimo da renda familiar

originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo, dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Voto

Diante do exposto, visando à economia processual e considerando a necessidade de comprovação de utilidade pública ou interesse social, viemos, respeitosamente, solicitar a baixa em diligência do processo, a fim de possibilitar ao requerente a obtenção das devidas comprovações e, caso necessário, a apresentação de nova proposta de intervenção ambiental.

Guilherme da Silva Oliveira
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais